



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 11/2020

Autoria do Deputado Requião Filho

Estabelece regramentos para o funcionamento das Casas de Apoio no Estado do Paraná.

Art. 1º As Casas de Apoio, instituições de direito privado sem fins lucrativos, configuram-se como um serviço de passagem e/ou hospedagem de caráter temporário, com a finalidade de apoiar os cidadãos paranaenses que realizam tratamento de saúde fora de seu domicílio/município de origem, no Estado do Paraná.

§ 1º As casas de apoio, norteadas pelas diretrizes e recomendações do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis que regulem seu funcionamento, terão como objetivos:

I - o exercício do direito constitucional à saúde dos paranaenses mediante acolhimento, orientação e assistência aos pacientes e/ou acompanhantes de pacientes que estão realizando tratamento de saúde;

II - oferecer atendimento personalizado com hospedagem, alimentação, higiene e apoio aos pacientes;

III - garantir aos portadores de patologias diversas o acolhimento necessário para a continuidade quando em tratamento comprovado;

IV - propiciar apoio logístico, inclusive hospitalar, aos pacientes e acompanhantes;

V - estimular a criação de acomodações especiais, ou de isolamento, para os casos em que haja necessidade devidamente comprovada, obedecendo aos requisitos da vigilância sanitária responsável; e

VI - fomentar, levando em consideração o orçamento de cada instituição, o maior número de refeições aos pacientes, bem como àqueles com restrições alimentares, dietas conforme as solicitações médicas, quando existir a necessidade de alimentação especial.

§ 2º Havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, poderá ser ofertada a hospedagem na casa de apoio a um acompanhante por paciente, desde que a condição de saúde ou complexidade dos exames assim o requerer.

Art. 2º O prazo de hospedagem será estabelecido conforme a necessidade comprovada pelo respectivo paciente e a qualificação da instituição quanto ao período de permanência do paciente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. A permanência nas Casas de Apoio será de exclusividade dos pacientes e de seus acompanhantes e ficará a critério das instituições estabelecer as regras de entrada e de saída dos pacientes, levando em consideração o quadro clínico e prioridade de doenças graves.

Art. 3º Constituem deveres e obrigações dos pacientes e acompanhantes:

I - respeitar todas as regras e zelar as acomodações, sempre pensando no bom funcionamento das instituições;

II - a não ingestão de bebidas alcoólicas nas dependências das Casas de Apoio, bem como o ingresso em estado de embriaguez;

III - prover a guarda correta dos seus objetos de uso pessoal ou de higiene, não ficando sob responsabilidade das instituições;

IV - não manter, no interior dos quartos, alimentos, roupas molhadas ou qualquer material perecível;

V - não estender roupas em janelas e demais locais que sejam proibidos pela administração das casas;

VI - aguardar em outro local até a conclusão de serviços de limpeza, manutenção e conservação dos quartos; e

VII - respeitar e fazer respeitar todos os demais deveres e obrigações constantes dos regimentos internos de cada instituição.

Art. 4º É vedada a entrada e a permanência de animais domésticos nas Casas de Apoio.

Parágrafo único. A regra do caput deste artigo não se aplica aos animais que realizem projetos de terapia e/ou ocupacionais, animais de apoio e cães-guias, desde que cumpridas as exigências sanitárias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua aprovação.

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 10/12/2024, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **161** e o
código CRC **1D7A3C3A8A5C9AF**